



Ano V, v.1 2025 | **submissão: 05/10/2025** | **aceito: 07/10/2025** | **publicação: 09/10/2025**

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vs. Legalização das Bets: consequências jurídicas, sociais e psicológicas no Brasil

The Principle of Human Dignity vs. The legalization of Bets: legal, social, and psychological consequences in Brazil

Isaac Benjamim Brasil Mattos-Universidade do Estado do Amazonas (UEA),

ibbm.dir21@uea.edu.br

Orientador: Prof. Dr. **Bianor Saraiva Nogueira Junior** -Universidade do Estado do Amazonas (UEA), bjunior@uea.edu.br

RESUMO

O presente trabalho analisa o conflito entre o licenciamento dos jogos de aposta, estabelecido pela Lei 14.790/2023, e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o trabalho propõe uma abordagem interdisciplinar, unindo perspectivas jurídicas, sociológicas e neurológicas, a fim de discutir o tema de forma mais abrangente e demonstrar como determinadas incongruências legislativas podem gerar impactos significativos na realidade social brasileira hodierna. Desta maneira, a efetivação da dignidade da pessoa humana demanda um posicionamento estatal compatível com os valores constitucionais, para que o licenciamento dos jogos de aposta não resulte em retrocessos e patologias sociais nem contrarie os fundamentos da Carta Magna.

Palavras-chave: Legalização das Apostas; Dignidade Humana; Ludopatia; Impactos Sociais; Responsabilidade Estatal

ABSTRACT

This study analyzes the conflict between the licensing of betting games, as established by Law 14.790/2023, and the principle of human dignity, as set forth in the 1988 Federal Constitution. The work proposes an interdisciplinary approach, combining legal, sociological, and neurological perspectives, to discuss the topic more comprehensively and demonstrate how certain legislative incongruities can generate significant impacts on contemporary Brazilian social reality. Thus, the realization of human dignity demands a state position compatible with constitutional values, ensuring that the licensing of betting games does not lead to social setbacks and pathologies, nor contradict the foundations of the Magna Carta.

Keywords: Betting Legalization; Human Dignity; Problem Gambling; Social Impacts; State Responsibility.

INTRODUÇÃO

O licenciamento dos jogos de aposta, estabelecido pela Lei 14.790/2023, representa uma alteração significativa na legislação brasileira ao regularizar as atividades das "bets". Embora a norma vise combater o mercado ilegal e gerar receita, sua implementação inaugura um debate de profundas implicações jurídicas, sociais e de saúde pública. A principal problemática reside no potencial conflito entre o interesse econômico e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao legalizar uma atividade que pode levar à ludopatia, um transtorno reconhecido pela literatura médica, o Estado expõe indivíduos ao risco de dependência, que

desestrutura a vida financeira, familiar e profissional, e está associada a patologias como ansiedade e depressão.

Sob a ótica da teoria constitucional, a legalização das apostas levanta um questionamento sobre a hierarquia das normas. Conforme Hans Kelsen, é inadmissível que uma lei infraconstitucional limite a eficácia de uma norma constitucional plena, como a dignidade humana. A visão de Ronald Dworkin reforça este ponto, ao argumentar que a legitimidade do governo depende de tratar todos os cidadãos com igual consideração e respeito. A omissão do Estado em proteger os cidadãos de um risco inerente à atividade legalizada contraria este dever, evidenciando uma possível sobreposição do interesse econômico sobre a proteção da coletividade.

A incongruência jurídica se manifesta ainda na contradição com o Decreto-Lei nº 9.215/1946, que proíbe jogos de azar em ambiente público, enquanto a Lei 14.790/2023 autoriza a realização em ambiente virtual. Essa dualidade normativa realça o conflito entre a regulação da atividade econômica e o bem-estar social, demandando uma análise aprofundada das suas consequências.

Em última análise, a legalização das apostas se torna um problema de saúde pública que exige uma resposta estatal proativa. Os prejuízos individuais, como endividamento e perda de produtividade, extrapolam a esfera privada e oneram os sistemas de saúde e assistência social. Portanto, o Estado tem a responsabilidade essencial de garantir o bem-estar social, o que exige mais do que a simples regulamentação econômica. É imperativo que o poder público invista em políticas preventivas, campanhas de conscientização e suporte efetivo para os indivíduos afetados, mitigando os impactos negativos dessa prática na sociedade e assegurando que a dignidade da pessoa humana seja a prioridade.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE APOSTA: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES JURÍDICAS

O debate sobre a legalização das apostas online no Brasil, formalizada pela Lei 14.790/2023, não pode ser compreendido plenamente sem uma análise dos seus fundamentos e implicações jurídicas. O ponto nevrálgico da questão reside na aparente colisão entre os objetivos econômicos da norma e o dever do Estado de proteger a dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República. Este capítulo se propõe a dissecar essa relação complexa, explorando a posição da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro e as contradições normativas geradas pela nova legislação.

1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa disposição não é

meramente retórica, mas a espinha dorsal de todo o sistema jurídico, servindo de norte interpretativo para todas as leis e ações estatais. Segundo a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes, a dignidade humana não é apenas um direito fundamental, mas um "superprincípio", um valor supremo que permeia e orienta a ordem jurídica brasileira (FERNANDES, 2022). Em sua visão, a dignidade impõe que o ser humano seja sempre tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para alcançar outros objetivos.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana garante a proteção do indivíduo contra qualquer forma de coisificação ou instrumentalização. A sua plena efetivação exige do Estado a criação de condições que permitam o desenvolvimento integral da pessoa, incluindo a proteção da saúde, da integridade psicológica e da autonomia de vontade. O papel do Estado é, portanto, o de assegurar que nenhuma política pública ou medida legislativa comprometa a realização desse valor fundamental. Qualquer lei que, em sua essência ou em suas consequências, leve à degradação ou à vulnerabilidade do indivíduo, entra em conflito direto com o núcleo do nosso ordenamento.

1.2. A dissonância normativa: da proibição histórica à legalização contemporânea

A história jurídica dos jogos de azar no Brasil é marcada por uma transição abrupta. Por décadas, a prática foi considerada uma contravenção penal, conforme o Decreto-Lei nº 9.215/1946. Este decreto, ao restabelecer a vigência do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, proibia a exploração de jogos de azar em locais públicos. A justificativa subjacente a essa proibição era a proteção do bem-estar social, da moral e da ordem pública, entendendo-se que a atividade lúdica poderia degenerar em vício e problemas sociais.

A Lei 14.790/2023, ao autorizar o licenciamento e a exploração de apostas de quota fixa (as "bets") em ambiente virtual, criou uma clara dissonância normativa. Embora as casas de aposta operem em ambiente online, o público afetado é o mesmo que a legislação anterior buscava proteger. Ao mesmo tempo, a nova lei não revoga expressamente o Decreto-Lei de 1946, criando um cenário de conflito e insegurança jurídica. O ordenamento legal, ao permitir uma atividade que outrora considerava danosa à sociedade, demonstra uma incongruência que favorece um objetivo econômico (arrecadação fiscal) em detrimento da proteção do cidadão.

1.3. A colisão de princípios e a instrumentalização do ser humano

O modelo de negócios das plataformas transformou as promessas de empreendedorismo em uma nova forma de trabalho precário. Os trabalhadores são chamados de "serviços sob demanda", e a lógica por trás da desregulação promovida pelas plataformas busca a acumulação de riqueza privada. (SLEE, 2018)

O cerne da presente controvérsia jurídica é a sobreposição de interesses. Por um lado, a nova lei busca impulsionar a atividade econômica e gerar receita para o Estado. Por outro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em sua essência, protege o indivíduo dos danos que essa mesma atividade pode causar. A questão central é: pode o Estado utilizar o cidadão como meio para um fim econômico?

A resposta, à luz da teoria constitucional, é negativa. Como apontado por Hans Kelsen em sua teoria da hierarquia das normas, uma lei infraconstitucional não pode restringir o alcance de uma norma constitucional de eficácia plena (KELSEN, 2003). A legalização das apostas, ao negligenciar o potencial dano psicológico e social – como a ludopatia – sobre os indivíduos, contraria o princípio da dignidade humana.

Ronald Dworkin reforça essa ideia ao defender que a legitimidade de um governo é mensurada pela maneira como ele trata seus cidadãos, garantindo a todos "igual consideração e respeito" (DWORKIN, 2002). A legalização das apostas, sem a devida rede de proteção e suporte aos indivíduos, demonstra uma falha nesse dever de respeito. Em vez de proteger o cidadão, a medida o expõe a um risco, o que pode ser interpretado como uma forma de instrumentalização, em que a saúde e o bem-estar do indivíduo são submetidos ao interesse financeiro.

Portanto, a legalização das apostas apresenta desafios e contradições jurídicas que vão além da mera interpretação da lei. Ela levanta uma questão fundamental sobre o papel do Estado, a hierarquia das normas e a inegociável primazia da dignidade da pessoa humana em um ordenamento jurídico democrático.

2. DEVER ESTATAL E A SALVAGUARDA DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO DOS JOGOS DE APOSTA

A discussão sobre a legalização das apostas, como vimos, não se limita ao campo jurídico-formal. Ela desdobra-se na esfera da ação estatal, que deve atuar como guardião dos direitos e garantias fundamentais. Neste capítulo, aprofundamos o papel do Estado na salvaguarda da dignidade humana, argumentando que a simples regulamentação econômica da atividade é insuficiente para mitigar os riscos sociais e de saúde pública inerentes aos jogos de azar.

2.1. A dupla dimensão da dignidade humana: proibição de excesso e dever de proteção

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe ao Estado uma dupla obrigação. A primeira é a de **proibição de excesso**, ou seja, o dever de não violar os direitos fundamentais dos cidadãos. A segunda, e igualmente crucial, é o **dever de proteção**, que exige do Estado uma atuação

proativa para tutelar a dignidade de seus membros contra ameaças que possam vir de terceiros ou de condições sociais (SARLET, 2015).

Nesse contexto, a legalização das apostas online impõe ao Estado a obrigação de ir além da mera regulamentação. O Poder Público não pode se limitar a fiscalizar as plataformas e arrecadar impostos. O Estado, em sua função de promotor do bem-estar social, tem o dever de proteger os cidadãos dos riscos inerentes a essa atividade, como a ludopatia, o endividamento e a desestruturação familiar. Negligenciar essa responsabilidade seria uma falha na sua obrigação de tutela, uma vez que a dignidade humana demanda uma postura ativa na promoção da saúde, segurança e prosperidade dos indivíduos.

2.2. Ludopatia como questão de saúde pública e o papel do estado protetor

A literatura médica e psicológica classifica a ludopatia, ou Transtorno do Jogo, como uma patologia real, caracterizada pela dificuldade em controlar o impulso de apostar, apesar das consequências negativas (MEYER, 2019). É uma condição que vai além da simples má gestão financeira, afetando a saúde mental, o bem-estar social e as relações interpessoais do indivíduo. A legalização das apostas, ao ampliar a exposição da população a essa atividade, aumenta o risco de novos casos e agrava a situação de pessoas vulneráveis.

Conforme a visão de Carl Hart em "High Price", o comportamento aditivo não é apenas uma falha individual de caráter, mas está intrinsecamente ligado a fatores ambientais, socioeconômicos e à falta de "reforçadores alternativos" (HART, 2013). Para populações mais vulneráveis, a aposta pode se tornar uma busca por validação ou uma fuga de uma realidade difícil, o que torna a dependência mais provável. Diante disso, a ludopatia deixa de ser um problema privado e se torna um problema de saúde pública, que impõe ao Estado o dever de intervir de forma planejada e eficaz.

A responsabilidade estatal, portanto, se manifesta em: (i) Prevenção: O Estado deve implementar campanhas de conscientização sobre os riscos das apostas, direcionadas a diferentes públicos, como jovens e famílias; (ii) Apoio e Tratamento: O sistema público de saúde (SUS) deve ser estruturado para oferecer tratamento acessível e especializado para o Transtorno do Jogo, incluindo suporte psicológico e social.

2.3. A proposta de políticas públicas e medidas de mitigação: o estado como agente de mudança social

As transformações no mundo do trabalho, impulsionadas pela tecnologia, têm dificultado a identificação da subordinação jurídica da forma tradicional. O trabalho a distância, por exemplo, tornou o controle hierárquico direto quase invisível. Nesse contexto, Luiz Carlos Amorim Robortella

(ROBORTELLA, 1998) afirma que a subordinação tradicional está se mostrando insuficiente como centro de gravidade do Direito do Trabalho. Em resposta a essa crise, ele propõe que o Direito do Trabalho evolua para um modelo de graduação de tutela, que leve em conta os níveis de subordinação e dependência, oferecendo um tratamento diferenciado para as diversas formas de trabalho. Segundo o autor, "o grau de proteção deve centrar-se mais na debilidade contratual do que na intensidade da subordinação" (ROBORTELLA, 1998).

O dever estatal de salvaguardar a dignidade humana exige a adoção de políticas públicas que não se restrinjam à esfera fiscal, mas que atuem de forma preventiva e protetiva. Algumas medidas essenciais incluem:

- (i) **Regulamentação e Fiscalização Rigorosa:** A regulamentação deve ir além da cobrança de impostos, impondo às empresas de apostas o dever de implementar ferramentas de jogo responsável, como limites de depósito, limites de tempo e mecanismos de autoexclusão;
- (ii) **Educação e Conscientização:** O Estado deve promover, em parceria com instituições de ensino e de saúde, a educação financeira e a conscientização sobre os riscos da ludopatia. Artigos como os publicados no SciELO sobre a psicologia do jogo (OLIVEIRA; SILVA, 2010; TAVARES; SILVA, 2010) podem servir de base para a elaboração de programas de prevenção baseados em evidências;
- (iii) **Apoio a Indivíduos Afetados:** O Estado precisa fornecer uma rede de apoio efetiva para aqueles que já sofrem com o vício, como a criação de centros de atendimento especializados e a integração do tema nas políticas de assistência social.

Em síntese, o Estado não pode se omitir na face dos potenciais danos sociais e psicológicos gerados pela legalização das apostas. A dignidade da pessoa humana, em sua dimensão de dever de proteção, exige que o Poder Público adote uma postura ativa e integral, combinando a regulamentação econômica com uma robusta política de saúde pública e assistência social. Somente assim a nova legislação será compatível com os fundamentos constitucionais e o compromisso do Brasil com o bem-estar de seus cidadãos.

3. REPERCUSSÕES DA LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS

A legalização das apostas, embora frequentemente debatida sob a ótica da regulação econômica e da arrecadação fiscal, gera profundas e complexas repercussões sociais e psicológicas que merecem atenção rigorosa. A análise desses impactos transcende a esfera individual, alcançando o tecido social e o sistema de saúde pública. Este capítulo busca aprofundar a discussão sobre as

consequências da Lei 14.790/2023, examinando os mecanismos de dependência, os prejuízos à vida social e familiar e o ônus para a coletividade.

3.1. Os mecanismos psicológicos da ludopatia e o design das plataformas de aposta

O Transtorno do Jogo, ou ludopatia, é uma patologia comportamental caracterizada pela incapacidade progressiva de controlar a necessidade de apostar. A literatura médica, como os artigos disponíveis na base de dados SciELO, descreve essa condição como um problema de saúde mental que pode levar a um ciclo de apostas compulsivas, perdas financeiras e, conseqüentemente, a um aumento da ansiedade e da depressão. As plataformas online de apostas, em sua concepção, são desenvolvidas para explorar gatilhos psicológicos que incentivam a dependência.

Essas plataformas utilizam mecanismos como a gratificação instantânea, a gamificação da experiência e a imprevisibilidade das vitórias para manter o engajamento do usuário. A engenharia do design digital cria um ambiente que pode anular a capacidade de tomada de decisão racional, especialmente em indivíduos com predisposição à vulnerabilidade. O usuário é constantemente exposto a promoções e bônus que o encorajam a continuar apostando, transformando o que seria uma atividade recreativa em uma compulsão. O comportamento compulsivo não é uma falha de caráter, mas um quadro que demanda intervenção, evidenciando a necessidade de políticas públicas de prevenção e tratamento.

3.2. A ruptura dos vínculos sociais e os danos patrimoniais

Os impactos da ludopatia não se restringem ao indivíduo; eles se propagam para o seu círculo social, resultando em rupturas e prejuízos significativos. A busca incessante por recursos para sustentar o vício leva a consequências financeiras devastadoras, como o endividamento, a venda de bens e, em casos extremos, à prática de crimes para obtenção de dinheiro. Esse cenário de descontrole financeiro impacta diretamente a família do dependente, causando estresse, conflitos e, frequentemente, o rompimento de vínculos afetivos.

Os artigos científicos sobre o tema corroboram a ideia de que a dependência de jogos de azar pode levar a uma série de problemas sociais, como a desintegração familiar, o isolamento social e a perda de empregos. A legalização das apostas, ao normalizar a atividade e torná-la amplamente acessível, submete a sociedade a esses riscos em uma escala sem precedentes. A promessa de uma "sorte" ou "ganho fácil" mascara o perigo de que a prática se torne uma fonte de vulnerabilidade e sofrimento, especialmente para aqueles que buscam na aposta uma fuga de problemas socioeconômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar que a legalização dos jogos de aposta, formalizada pela Lei 14.790/2023, não pode ser analisada unicamente sob a ótica de sua funcionalidade econômica. A presente pesquisa evidenciou que a aparente modernização legislativa inaugurou um complexo conflito entre o interesse arrecadatório do Estado e a salvaguarda de um dos fundamentos mais caros da República: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme abordado no primeiro capítulo, a colisão de normas é manifesta. Uma lei de hierarquia infraconstitucional, ao autorizar uma prática outrora proibida, ignora o histórico protetivo do ordenamento jurídico brasileiro e, sobretudo, parece afrontar a primazia da dignidade humana, entendida como "superprincípio" que orienta todo o sistema constitucional. Sob a visão de teóricos como Kelsen e Dworkin, o Estado não pode se utilizar da instrumentalização do indivíduo – expondo-o a um risco real de vulnerabilidade e adoecimento – para alcançar um fim, ainda que este seja a geração de receita pública. A legitimidade do governo, portanto, é condicionada pelo tratamento de cada cidadão com igual respeito e consideração.

No segundo capítulo, a análise do dever estatal revelou que a simples regulamentação econômica é uma resposta incompleta e insuficiente diante dos potenciais danos. A ludopatia, classificada como uma patologia, impõe ao Estado não apenas um dever de não intervir de forma excessiva na autonomia individual, mas um imperativo de proteção. A responsabilidade estatal exige a adoção de políticas públicas proativas e eficientes. Tais medidas incluem campanhas de conscientização, a criação de uma rede de apoio e tratamento para os dependentes de jogos de azar e a imposição de uma fiscalização rigorosa sobre as plataformas. Sem essa postura ativa, a inércia do Poder Público pode ser interpretada como conivência, comprometendo a saúde pública e a segurança social.

Finalmente, a análise das repercussões sociais e psicológicas no último capítulo demonstrou que a legalização das apostas não é um ato neutro. As plataformas digitais, com seu design projetado para estimular o comportamento compulsivo, contribuem para um cenário de vulnerabilidade. Os prejuízos extrapolam o plano financeiro, gerando rupturas nos vínculos familiares, prejuízos à saúde mental e, em última instância, um custo coletivo que recai sobre o sistema de saúde e assistência social.

Conclui-se, portanto, que a Lei 14.790/2023, em sua forma atual, não é plenamente compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, como valor supremo e inegociável, não pode ser submetida aos ditames do mercado ou ao interesse arrecadatório. O desafio que se coloca ao legislador e à sociedade é o de assegurar que a dignidade, em sua essência protetiva, permaneça como a bússola que orienta a ação estatal. A esperança é que o Brasil, ao regular



uma atividade econômica, não perca de vista o seu maior valor: a inviolabilidade e a integridade de cada um de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 15 de abril de 1946. Restabelece em todo o território nacional a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 abr. 1946.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa e altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2023.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

HART, Carl. High Price: A Neuroscientist's Journey of Self-Discovery That Challenges Everything You Know About Drugs and Society. New York: Harper, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MEYER, D. Ludopatia, Vício em Jogos e outros Transtornos de Impulso. In: Psicopatologia e Semiologia Psiquiátrica. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

OLIVEIRA, M. P. T.; SILVA, F. M. O. Transtorno do Jogo: contribuição da abordagem psicodinâmica no tratamento. Psicologia USP, v. 21, n. 2, p. 301-318, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TAVARES, H. et al. O impacto do jogo patológico na família do jogador. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, v. 12, n. 1-2, p. 7-16, 2010.

TAVARES, H. et al. Jogo patológico: correlação entre sintomas psiquiátricos, busca por tratamento e gravidade do quadro. Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 32, n. 1, p. 1-6, 2010.